



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

Ofício n. 057/2026-AJU

Brasília, 3 de julho de 2026.

Ao Exmo. Sr.  
Ministro Presidente **Herman Benjamin**  
Superior Tribunal de Justiça – STJ  
Brasília – DF

**Assunto: Emenda Regimental n. 53/2026. Agravos internos e regimentais contra decisões da Presidência. Manifestação institucional do Conselho Federal da OAB.**

Senhor Ministro Presidente,

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no exercício de sua finalidade estatutária (art. 44 da Lei n. 8.906/1994), vem, com elevado respeito ao Superior Tribunal de Justiça e a Vossa Excelência, manifestar preocupação institucional com a Emenda Regimental n. 53/2026, especialmente no ponto em que alterou a sistemática de julgamento dos agravos internos e regimentais interpostos contra decisões da Presidência proferidas com fundamento no art. 21-E do Regimento Interno desse Tribunal.

A alteração permite que, não havendo retratação, o próprio Presidente do STJ relate, em sessão virtual da respectiva Seção, o recurso interposto contra decisão anteriormente proferida por Sua Excelência. Apenas na hipótese de oposição de membro do colegiado ao voto do Presidente é que o voto será desconsiderado, o Presidente deixará de integrar o quórum e perderá a relatoria, com posterior distribuição do recurso a integrante da respectiva Seção.

O Conselho Federal da OAB reconhece o elevado acervo dessa Corte e a necessidade permanente de aprimoramento dos mecanismos de gestão processual. Essa realidade, contudo, não autoriza que a racionalização procedimental avance sobre garantias processuais estruturantes. No entendimento da Ordem, a alteração promovida pela Emenda Regimental n. 53/2026 contraria a Constituição, tanto sob a perspectiva formal quanto material.

Sob o aspecto formal, a norma ultrapassa o espaço próprio de auto-organização interna dos tribunais. Não se trata de mera regra administrativa de funcionamento, pauta ou expediente. A alteração redefine a forma de processamento e julgamento de recurso cabível contra decisão judicial da Presidência, substituindo a anterior distribuição do agravo, caso inexistente retratação, pela relatoria do próprio prolator da decisão agravada. Essa disciplina alcança matéria processual, reservada à lei federal, nos termos do art. 22, I, da Constituição da República, e, com a devida vênua, não pode ser inovada por ato regimental.



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

A competência dos tribunais para elaborar seus regimentos internos, embora constitucionalmente assegurada, deve observar as normas de processo e as garantias processuais das partes. O regimento interno não pode restringir, redimensionar ou condicionar o exercício de recurso previsto no ordenamento, nem instituir modelo que, na prática, afaste o jurisdicionado da regular distribuição e do julgamento do recurso na forma da lei processual.

Sob o aspecto material, a alteração não se compatibiliza com os princípios do juiz natural, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da imparcialidade objetiva. O agravo interno ou regimental não é simples formalidade. Trata-se do instrumento pelo qual a parte provoca o controle da decisão monocrática pelo órgão competente. Quando o recurso contra ato da Presidência passa a ser relatado, em regra, pelo próprio Presidente que proferiu a decisão agravada, a garantia de revisão efetiva fica sensivelmente enfraquecida.

A possibilidade de oposição por membro do colegiado, prevista no novo § 2º-A do art. 21-E, não afasta essa preocupação constitucional. A garantia do jurisdicionado não pode depender da iniciativa eventual de integrante do colegiado em ambiente virtual. O direito à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, exige procedimento previamente definido, impessoal e compatível com a plena devolução da controvérsia ao órgão julgador competente.

A preocupação é reforçada pelas particularidades do julgamento virtual assíncrono e pelo elevado volume de processos submetidos à apreciação do Tribunal. A relatoria do agravo pela própria Presidência, nesse ambiente, retira das partes a possibilidade institucional de interlocução com relator diverso daquele que proferiu a decisão recorrida e reduz uma das funções essenciais do recurso: permitir que outra perspectiva jurisdicional sobre o caso seja apresentada ao colegiado, inclusive a partir de memoriais, esclarecimentos e da atuação técnica da advocacia.

Não se trata de preocupação meramente abstrata. Dados oficiais do próprio Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup> indicam que 2.405 decisões terminativas da Presidência foram reformadas no julgamento dos respectivos agravos. Esse dado demonstra a efetividade do recurso e que milhares de jurisdicionados obtiveram, por essa via, a reforma da decisão anteriormente proferida.

Também preocupa o efeito institucional da medida sobre a colegialidade do Superior Tribunal de Justiça. Como Corte responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal, o STJ exerce função que transcende o caso individual. As decisões de admissibilidade e os agravos delas decorrentes influenciam o acesso da cidadania à jurisdição superior e contribuem para a formação dos filtros de ingresso na Corte. Por isso, a revisão dessas decisões deve ser independente e não condicionada a mecanismo excepcional de oposição interna.

---

<sup>1</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O Tribunal da Cidadania: Relatório – 1º Semestre/2026. Slide “Outros Aprimoramentos da Atividade Jurisdicional”. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/SiteAssets/documentos/noticias/stj%20primeiro%20semestre%202026.pdf>



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

A eficiência administrativa é valor relevante, mas não se sobrepõe às garantias constitucionais do processo. A filtragem de admissibilidade deve servir à racionalização do sistema, sem converter o acesso à jurisdição superior em espaço de controle recursal reduzido ou dependente da atuação do próprio órgão que proferiu a decisão recorrida.


Diante disso, o Conselho Federal da OAB manifesta-se contrariamente à alteração promovida pela Emenda Regimental n. 53/2026 no ponto em que atribui ao Presidente do STJ a relatoria dos agravos internos e regimentais interpostos contra decisões por ele proferidas com fundamento no art. 21-E do RISTJ.

Com o respeito institucional que sempre pauta a relação entre a Ordem dos Advogados do Brasil e o Superior Tribunal de Justiça, solicita-se a Vossa Excelência a adoção das providências regimentais cabíveis para o reexame da matéria, com vistas à revogação ou suspensão da eficácia da alteração, restabelecendo-se regra que assegure, inexistente retratação, a distribuição do recurso a Ministro integrante do órgão competente.

O Conselho Federal da OAB coloca-se à disposição para o diálogo institucional e para contribuir com soluções que conciliem a necessária racionalização do acervo com a preservação das garantias constitucionais do processo, da advocacia e da cidadania.

Certo de contar com a costumeira atenção e sensibilidade de Vossa Excelência, renovo protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

  
**José Alberto Simonetti**  
Presidente do Conselho Federal da OAB